

ricos e Pedagógicos na formação do respectivo acervo, com relação à vida e a obra do patrono.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos de ensino deverão promover a difusão da vida e da obra do respectivo patrono, a fim de que os seus exemplos possam incluir na conduta dos educandos e constituir objeto de permanente estudo na comunidade escolar.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Entretanto a medida proposta possa ser efetivada por simples ato do Poder Executivo, não impede que o seja através de lei ordinária. E, no sentido, a iniciativa é de competência concorrente por força do artigo 22 da Constituição do Estado.

Não impede, pois juridica ou constitucionalmente, a aprovação da proposta examinada pelo que damos por seu acolhimento.

Sala das Comissões em 3 de maio de 1961

(a) Onofre Gusmão — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões em 6 de junho de 1961.

(a) Augusto do Amara — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Lincoln Feliciano — Alfredo Farhat — Israel Novais — Vicente Botta — Eduardo Barnabé — Rocha Mendes Filho.

PARER N. 1247, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 1398, de 1960

O presente projeto de lei, de n. 1.398, de 1960, de iniciativa do nobre deputado Sissumu Hirata dispõe sobre denominação de "Professor Erasmo Braga", ao grupo escolar do bairro do Estádio, no município de Rio Claro.

O projeto merece parecer favorável do nobre deputado relator na Comissão de Constituição e Justiça, parecer esse acolhido pela unanimidade daquele órgão técnico da Assembléia Legislativa.

A homenagem que o autor pretende prestar à memória do Professor Erasmo Braga é justa e oportuna. A justificativa da proposição assina, com alguns detalhes, o que foram a personalidade, a vida e a obra do saudoso educador. Aliás, o nome do professor Erasmo Braga e seu trabalho de seu nome são de sobejo conhecidos nas esferas educacionais de Rio Claro, cidade que o viu nascer.

Não, pois, é inteiramente favorável à medida proposta.

Sala das Comissões em 15 de junho de 1961.

(a) Sólton Borges dos Reis — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 3 de agosto de 1961

(a) Costabile Romano — Presidente — Yoshifumi Utiyama — Norberto Mayer Filho — Anibal Hamam — Alberto da Silva Azevedo — Gustavo Martini.

PARER N. 1248, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 901, de 1961

O nobre deputado Dante Perri objetiva, através do presente projeto de lei declarar de utilidade pública o Clube 9 de Julho, de Indaiatuba.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 "usque" 22, do processo.

Trata-se de sociedade constituída sem finalidades comerciais, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento e que não remunera os membros da diretoria pelo ciclo dos respectivos cargos.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo opinamos pela aprovação do projeto.

E o nosso parecer

Sala das Comissões 30-8-61.

(a) Antônio Moreira — Relator

Comissão de Constituição e Justiça

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões 3-8-61.

(a) Augusto do Amara — Presidente — Luiz Roberto Vidigal — Lincoln Feliciano — Anacleto Barbosa — Wilson Lapa — Castelo Branco — Costabile Romano — Antônio Mastrocola.

Do Deputado Pedro Paschoal, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de Lei n. 1.163, de 1960.

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa governamental, a alterar a Lei n. 1.115, de 25 de agosto de 1952, na parte em que modificou a redação do artigo 1558, do Decreto-Lei n. 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, acrescentando-lhe, inclusive parágrafo único, e restaurando a vigência desse artigo com a redação constante do texto original.

A Justificativa do Senhor Governador que nos convenceu, esclarece sobremaneira, a razão imperiosa de tal alteração em nossa legislação fiscal. Com efeito, o conceito de reincidência fiscal, compreendido atualmente, e que adiante transcreveremos, enquanto nossa melhor atender ao interesse da saúde pública, nem sempre corresponde ao da Administração.

Artigo 1.º da Lei n. 1.715, de 25 de agosto de 1952:

"Artigo 1.º — Passam a ter a seguinte redação os artigos 1054 e 1058 do Decreto-lei n. 15.642, de 9 de fevereiro de 1946:

"Artigo 1054 — Considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, que poderá ser novamente autuada independentemente do julgamento de processo anterior ou do pagamento da multa.

Parágrafo único — No caso de segunda reincidência será interdito o estabelecimento até o julgamento dos processos e o pagamento das multas respectivas".

Entretanto se a norma legal vigente oferece sérios e indiscutíveis inconvenientes na sua rigorosa e literal aplicação não meros inconvenientes se lhe afigura o fato de a Administração ficar desarmada contra o infrator incorrigível, que porfia, ao repetir a infração, em desobedecer proibições ou determinações da lei. Revela a nova infração praticada de modo insofismável, o resultado negativo alcançado com a imposição de correto comum, justificando-se, portanto desde que configurada a hipótese de reincidências, que se comine penalidade mais severa.

Esse objetivo seria atingido, sem qualquer risco para o Estado, por intermédio do artigo 1054 do Decreto-lei n. 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, com sua redação original.

E o que nos escarrega o Senhor Governador.

Como já dissemos acima, erdossamos a opinião do Executivo.

Assim, do ponto de vista da questão vista só o artigo que caberia à Comissão de Saúde e Higiene examiná-la, achamos conveniente a aprovação do presente Projeto de lei.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 7-8-1961

(a) Pedro Paschoal — Relator Especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 682 DE 1961

Dispõe sobre distribuição de 50% do excesso de arrecadação estadual aos municípios do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Do excesso de arrecadação de cada exercício financeiro estadual, o Governo distribuirá 50% (cinquenta por cento), equitativamente, entre todos os municípios do Estado.

Artigo 2.º — Os municípios favorecidos com a execução desta lei, se obrigam a empregar avançada a importância recebida, destinando-a à zona rural, preferencialmente nos problemas de educação e saúde.

Parágrafo único — A aplicação do disposto neste artigo deverá ser devidamente comprovada pelas unidades beneficiadas.

Artigo 3.º — A inobservância das exigências do artigo anterior desobrigará o Estado de quaisquer compromissos com os municípios do Estado.

Artigo 4.º — Esta lei será regulamentada após 60 dias de sua promulgação.

Artigo 5.º — A presente lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 4 de agosto de 1961.

(a) Francisco Franco

Justificativa

Após um longo período de sérias e angustiantes dificuldades financeiras, o Estado de São Paulo requiriu o seu crédito e agigantou-se no campo das finanças, de forma a solver seus compromissos e levar avante os seus elevados propósitos de bem servir a população paulista.

No setor fazendário, o Sr. Dr. Carvalho Pinto imprimiu quando Se-

cretário da Pasta, nos novos rumos no trabalho de tributação, fiscalização e arrecadação que revolucionou o sistema até então posto em prática pelos governos anteriores, provocando em consequência, a total recuperação do Estado.

Nos dias atuais, o Poder Executivo de São Paulo, já refletido dos embaraços que impediam o desenvolvimento do Estado, vem emprestando total apoio às comunas interioranas, de maneira a transforma-las em bases sólidas de progresso desta unidade da Federação.

Apesar dos esforços e boa vontade do Exmo. Sr. Governador do Estado, é justo assegurar que inúmeros municípios lutam ainda com problemas os mais complexos, e que, para solucioná-los, torna-se indispensável uma receita capaz de suportar os encargos para a difícil tarefa.

Levando em conta a magnífica situação do Tesouro do Estado, julgamos que medidas de amparo mais efetivo devem ser dispensadas aos municípios do Estado, porquanto, assim agindo, estará o Poder Executivo prestigiando e auxiliando o interior, na solução de seus problemas mais prementes e inadiáveis.

Como homem da lavoura e conhecedor das dificuldades que assoberbam o nosso humilde trabalhador rural, entendemos que entre os inúmeros obstáculos que ele enfrenta na vida do campo, pontificam dois dos mais graves e carecentes do amparo oficial: educação e saúde. A educação e saúde se constituem os elementos básicos na formação do homem de amanhã e jamais, poderemos obter um progresso sólido, sem que esses dois problemas sejam, em definitivo, solucionados de forma prática e urgente. Daí, o nosso intuito de propor a consideração desta Augusta Assembléia, a presente proposição, a qual, si aprovada, virá dar mais ânimo e estímulo ao interior do Estado que incontestavelmente, representa a força máxima de nossa pátria.

Confiemos nos responsáveis pelos destinos de São Paulo, pois, são cidadãos justos, dotados de senso de equidade e elevado espírito de justiça.

PROJETO DE LEI N. 683, DE 1961

Dispõe sobre aquisição de imóvel, por doação, em Guaraci

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Guaraci, o imóvel abaixo caracterizado, situado na cidade do mesmo nome, constituído de prédio e terreno, destinado à instalação do Ginásio Estadual de Guaraci, a saber:

"o prédio onde funcionou Grupo Escolar "Antônio Zuquim", com todas as suas dependências, instalações e benfeitorias aí existentes, e o respectivo terreno com a área de 7744 m² (sete mil, setecentos e quarenta e quatro metros quadrados), confrontando pela frente com a rua José Bonifácio, pelas laterais, com as ruas Casemiro Miranda Cesar e José Corrêa da Silva e pelos fundos com a rua 15 de Novembro, medindo em cada um de seus lados, 88 metros".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7-8-61

(a) José Maria Leal da Costa Neves

Justificativa

O imóvel descrito no art. 1.º de nossa proposição é constituído de terreno e prédio e se destina ao funcionamento do Ginásio Estadual de Guaraci.

E' preciso considerar que a própria Prefeitura Municipal já se acha devidamente autorizada a efetuar dita doação e que é de todo interesse da Administração aceitar, prontamente, tal liberalidade por parte daquela municipalidade, visto que, assim poderá instalar o ginásio local já criado por lei.

PROJETO DE LEI N. 684, DE 1961

Dispõe sobre a criação de posto de mecanização agrícola, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, em Tupi Paulista.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um posto de mecanização agrícola, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, em Tupi Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada consignará dotação adequada ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7-8-61

(a) Anibal Hamam

Justificativa

As condições agrícolas do município de Tupi Paulista exigem a criação da unidade agrícola ora pleiteada.

Possuindo 2.150 propriedades agrícolas, produzindo algodão, cereais diversos e notadamente o amendoim e com uma produção de café que atingiu na última safra a 350 mil sacas beneficiadas, justifica fiel e plenamente a necessidade de proporcionar este Posto do D.E.M.A. para aquela comunidade.

PROJETO DE LEI N.º 685, DE 1961

Dispõe sobre a criação de um Posto de Puericultura no município de Reginópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Posto de Puericultura no município de Reginópolis.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas ao atendimento das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7-8-61.

(a) Anibal Hamam

Justificativa

Ressente-se o município de Reginópolis de um estabelecimento médico para o devido amparo e assistência à criança, assegurando-lhe uma assistência adequada.

A assistência constante e efetiva à criança de Reginópolis é uma justa aspiração de sua população, que encontra dificuldades para se locomover até as unidades existentes nos municípios vizinhos, devido a considerável distância existente entre os mesmos.

Nada mais justo, nessas condições, do que a criação de um Posto de Puericultura nessa localidade, que virá, certamente, resolver um afilitivo problema.

PROJETO DE LEI N.º 686 DE 1961

Cria Grupo Escolar no Bairro Tabajarinha, no município de Tupi Paulista

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no bairro Tabajarinha, município de Tupi Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7-8-61

(a) Anibal Hamam

Justificativa

A efetivação da medida ora proposta beneficiará a um populoso núcleo, onde existem escolas isoladas estaduais e municipais que não atendem as necessidades do local.

A criação de uma unidade escolar do grau primário vem sendo uma aspiração há muito pleiteada pelas autoridades locais.

Atualmente, com o desenvolvimento do ensino primário, mister se faz o atendimento daquela reivindicação.

PROJETO DE LEI N. 687 DE 1961

Cria Posto de Assistência Médico-Sanitária

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Posto de Assistência Médico-Sanitária no município de Sud Mennucci.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará os recursos necessários a ocorrer às novas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1961.

(a) Nunes Ferreira

Justificativa

Sud Mennucci reclama urgentemente a unidade sanitária que ora se pretende criar, não só pelo seu índice demográfico, mas também, pelo seu crescente progresso.